UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PROGRESSÃO DE REGIME "PER SALTUM"

BRUNCA CAMINI FORTUNATO

MARINGÁ – PR
2018

Bruna Camini Fortunato

PROGRESSÃO DE REGIME “PER SALTUM”

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Marllon Beraldo.

MARINGÁ – PR

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNA CAMINI FORTUNATO

PROGRESSÃO DE REGIME "PER SALTUM"

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Marllon Beraldo.

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

PROGRESSÃO DE REGIME “PER SALTUM”

Brunca Camini Fortunato

RESUMO

A presente pesquisa apresenta como temática a progressão do regime *per saltum. O* objetivo geral deste trabalho é destacar alguns dos principais aspectos relativos à execução penal. O objetivo específico caracteriza-se na busca por caracterizar a progressão do regime por salto, destacando a possibilidade de utilização e a justificativa para o novo modelo. Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica onde foram selecionados estudiosos e pensadores cujas obras estão relacionadas ao eixo temático aqui proposto. Teóricos como Júnior (2015), Marcão (2015) Dezem (2017), Reis (2017) e tantos outros aqui previamente não mencionados, contribuem para este feito de maneira a qualificar tal trabalho. Também foram utilizados documentos oficiais como a Constituição Federal (1988), a Lei nº 6416, de 24 de maio de 1977, a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. A justificativa é fundamentada pela latente relevância do assunto, considerando sua influência no direcionamento da sociedade. Portanto, ao longo do trabalho pode-se evidenciar que o eixo temático é passível de várias discussões, visto que a aplicação do regime por salto representa consequências por toda a sociedade.

Palavras-chave: Por salto. Direito. Justiça.

PROGRESSION OF THE SCHEME “PER SALTUM”

ABSTRACT

The present research presents as its theme the progress of the scheme per saltum. The overall goal of this work is to highlight some of the main aspects of the implementation criminal. The specific objective is characterized in the pursuit to characterize the progression of the scheme-by-hop, highlighting the possibility of use, and the justification for the new model. This work is characterized as a literature search where there were selected scholars and thinkers whose works are related to the thematic axis proposed here. Theorists such as Junior (2015), Marcão (2015) December (2017), the Kings (2017) and so many others here not previously mentioned, contribute to this done in a manner qualifying such a work. Were also used official documents as the Federal Constitution (1988), Law no. 6416, 24 may 1977, the Law no. 7.209 of 11 July 1984 and Law no. 7.210, of July 11, 1984. The justification is reasoned by the latent relevance of the subject, considering his influence in the direction of the society. Therefore, throughout the work we can demonstrate that the thematic area is prone to many discussions, since the implementation of the scheme-by-hop represents consequences for society as a whole.

Keywords: For the jump. Right. Justice.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de justiça é certamente o ponto de partida não apenas para a história do Direito, como também para o despertar de importantes reflexões. Considerando ainda que a justiça possui o papel de harmonizar os interesses e os conflitos da vida em sociedade, observável é a constante batalha para que isso ocorra de fato.

Em referência ao conceito de justiça, é possível citar o dimensionamento da execução penal no país, que atualmente tem como discussão a ineficiência do modelo adotado. O modelo atual prevê a progressão da pena mais gravosa para a pena menos gravosa, possibilitando ao detento a gradativa volta ao convívio social. Porém, considerando a real situação da aplicação do modelo, compreende-se que na prática essa progressão não ocorre, ocasionando ao detento uma permanência maior no regime mais gravoso, mesmo já possuindo os requisitos necessários para a progressão ao regime mais brando.

Desta forma, a presente pesquisa permeia-se sobre a discussão acerca da progressão do regime *per saltum.*

Com sustentação nas questões referenciadas até então, o objetivo geral da presente pesquisa é destacar alguns dos principais aspectos relativos à execução penal. De forma específica, a pesquisa buscará caracterizar a progressão do regime por salto, destacando a possibilidade de utilização e a justificativa para o novo modelo.

No referencial teórico serão apresentados aspectos acerca dos princípios da execução penal. Posteriormente o enfoque da pesquisa será voltado para a progressão de regime, quando serão apresentados o conceito e os requisitos para o regime semiaberto e para o regime aberto. Por fim serão abordados aspectos específicos acerca da progressão do regime por salto.

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica onde foram selecionados estudiosos e pensadores cujas obras estão relacionadas ao eixo temático aqui proposto. Como fonte de pesquisa foram utilizados livros e *websites* nas quais trabalhos e documentos são disponibilizados.

Marconi e Lakatos (1992) definem a pesquisa bibliográfica como o levantamento de toda a bibliografia publicada e a considera com a finalidade de levar o pesquisador ao contato direto com todo o material escrito sobre determinado assunto, auxiliando no processo de novas pesquisas.

Teóricos como Júnior (2015), Marcão (2015) Dezem (2017), Reis (2017) e tantos outros aqui previamente não mencionados, fundamentam esta pesquisa de maneira a

qualificar tal trabalho. Foram utilizados também documentos oficiais como a Constituição Federal (1988), a Lei nº 6416, de 24 de maio de 1977, a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Compete ao autor investigar, analisar e verificar quais são os melhores recursos para a realização da pesquisa, pois assim como Bell (2008) destaca, selecionar o autor, traçar estratégias e utilizá-lo em um trabalho vai além de citá-lo, vai ao caminho de se evidenciar os objetivos pretendidos no decorrer da escrita. Portanto, de modo a enriquecer e fundamentar o trabalho científico há o planejamento de objetivos e assim a esquematização de uma linha de pensamento, defendendo ideias e conceitos.

A delimitação do tema tem sua justificativa fundamentada pela latente relevância do assunto, considerando sua influência no direcionamento da sociedade. Ainda como justificativa é válido ressaltar que a possibilidade da progressão do regime por salto tende a favorecer a diminuição do número de detentos e por consequência devolver para a sociedade pessoas que não tiveram a oportunidade de passar por todas as etapas do processo de ressocialização.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 PRINCÍPIOS

Os princípios para o raciocínio jurídico são fundamentais, visto que para aplicação do direito é primordial, além das normas penais, a interpretação por meio dos princípios, conforme Pedro Lenza:

> A previsão dos *relatos* se dá de maneira mais abstrata, sem se determinar a conduta correta, já que cada caso concreto deverá ser analisado para que o intérprete dê o exato **peso** entre os eventuais princípios em **choque** (*colisão*). Assim, a aplicação dos princípios "não será no esquema *tudo ou nada*, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato". Destaca-se, assim, a técnica da **ponderação** e do **balanceamento**, sendo, portanto, os princípios **valorativos** ou **finalísticos**. [1]

O Direito Penitenciário ampliou-se na Itália, na Escola de Rocco, com isso o estudo foi sendo alcançado por toda Europa. Ainda assim, a designação do nome "Direito Penitenciário" foi substituída por Direito de Execução Penal ao qual se utiliza pela atual Lei de Execução Penal. Como aponta o doutrinador Luiz Regis Prado:

---

[1] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 154.

> Agregue-se, por oportuno, que o Direito de Execução Penal, como toda ciência, está fundamentado em princípios e que, por gravitar sua atuação sobre a liberdade humana, são iluminados pelas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos, especialmente da contemplação da dignidade da pessoa humana e da humanidade, orientando, assim, toda a atuação do Estado na execução da pena. [2]

Para aplicação da pena são necessários alguns princípios, sendo eles: princípio da legalidade, princípio da publicidade, princípio da igualdade, princípio da jurisdicionalidade, princípio da humanidade, princípio da proporcionalidade e princípio da individualização da pena.

2.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade está previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, estabelecendo que: "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"[3]

Dessa forma, esse princípio é uma decorrência do Estado de Direito e, conforme relata Pedro Lenza, deve ser analisado de maneira diferente entre o particular e a administração:

> No âmbito das **relações particulares**, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da **autonomia da vontade**, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor com o da **dignidade da pessoa humana** e, assim, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, conforme estudado.
> Já no que tange à **administração**, esta só poderá fazer o que a lei permitir. Deve andar nos "trilhos da lei", corroborando a máxima do direito inglês: *rule os law, not of men*. Trata-se do **princípio da legalidade estrita**, que, por seu turno, **não é absoluto!** Existem algumas restrições, como as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio. [4]

Considerando-se a esfera constitucional, não poderá aplicar uma sanção ao indivíduo sem que antes haja uma lei vigente para aquele caso concreto, protegendo o cidadão de possíveis obrigações que lhe forem impostas sem que esta decorra de lei. Haja vista, André Puccinelli Júnior enfatiza:

> Ele protege o indivíduo particular contra possíveis desmandos estatais, reconhecendo apenas ao Legislativo a prerrogativa de impor obrigações aos

---

[2] PRADO, Luiz Regis. HAMMERSCHMIDT, Denise. MARANHÃO, Douglas. COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2011. P. 75.
[3] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
[4] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 1131.

> particulares, movimentando-se todos os demais poderes dentro dos parâmetros legais, aos quais devem fiel execução e aplicação. [5]

Esse princípio é uma garantia constitucional assegurando que ninguém será condenado sem uma lei anterior vigente. Como disposto no texto constitucional, em seu artigo 5º: "XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"[6]

A doutrina desmembra o princípio da legalidade em princípio da reserva legal e princípio da anterioridade. O princípio da reserva legal estabelece critérios em que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal, tendo em vista que a lei é constituída mediante preceitos da Constituição Federal. De outro modo, o princípio da anterioridade determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, estabelecendo que o fato criminoso será enquadrado no tipo penal depois de estabelecida uma lei para a conduta criminosa do agente.

Por conseguinte, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Branco relatam a respeito do princípio:

> Essas disposições encontram fundamentos vinculados à própria ideia do Estado de Direito, baseados especialmente no princípio liberal e nos princípios democrático e de separação de Poderes. De um lado enuncia-se que qualquer intervenção no âmbito das liberdades há de lastrear-se em uma lei. De outro, afirma-se que a decisão sobre a criminalização de uma conduta somente pode ser tomada por quem dispõe de legitimidade democrática. [7]

Ainda assim, o artigo 2º, *caput* da Lei de Execução Penal expõe claramente o princípio da legalidade na execução da pena, no momento em que se refere sobre a jurisdição penal que será exercida na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

2.1.2 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade estabelece que os atos processuais deverão ser efetivados de maneira pública, sem que haja sigilo. Verifica-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LX demonstra alguns casos excepcionais que ressalvam a possibilidade de limitar a

---

[5] JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 278.
[6] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

[7] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 511.

publicidade, quanto à defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Esse princípio corresponde ao artigo 93, IX, da Constituição Federal:

> IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interesse público à informação; [8]

Esse princípio não é absoluto, por isso há situações em que o sigilo é fundamental quanto à proteção dos direitos à intimidade, honra e vida privada. Ainda, Gilmar Mendes e Paulo Branco declaram:

> Assim, a regra da publicidade comporta exceções, tendo em vista o interesse público ou a defesa da intimidade. A questão torna-se melhor posta como mais um quadro de colisão de direitos fundamentais, em que de um lado se apresentam o direito constitucional à informação e ao conhecimento dos processos existentes em razão da publicidade, e de outro a intimidade, a privacidade e, em diversas ocasiões, o direito à segurança e à realização da justiça criminal. [9]

Ainda assim, jamais haverá sigilo total entre o ato processual, casos esses em que o magistrado conduz o processo sem o devido acesso aos órgãos de acusação e defesa. Da mesma maneira que sem a presença do promotor e do defensor não realizará um ato processual válido.

Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci evidencia em seu livro a respeito da publicidade geral e da publicidade específica:

> Por isso, vale sustentar a divisão entre *publicidade geral* e *publicidade específica.* A primeira é o acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa. A segunda situação é o acesso restrito aos atos processuais e aos autos do processo às partes envolvidas, entendendo-se o representante do Ministério Público (se houver, o advogado do assistente de acusação) e o defensor. Portanto, o que se pode restringir é a publicidade geral, jamais a específica. [10]

Não obstante, a publicidade dos atos processuais é a regra no sistema constitucional e processual permitindo aos cidadãos fiscalizarem a distribuição na justiça. Resultando em exceção os atos de sigilo, tendo como consequência a preservação do condenado referente à exposição no decorrer da execução penal quanto à defesa da intimidade e do interesse social.

---

[8] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

[9] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 410.

[10] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal e Execução Penal**. 13ª Edição. São Paulo. Ed Revista dos tribunais. 2017, p. 17.

2.1.3 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, também chamado de principio da isonomia, protege um direito fundamental previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal demonstrando que todos são iguais perante a lei. Ainda, a Lei de Execução Penal em seu artigo 3º trata a respeito de que: "Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei"[11].

Sendo assim, o princípio demonstra que a lei não poderá ser reproduzida em desconformidade com a isonomia. De acordo com o doutrinador André Puccinelli Júnior:

> A igualdade ou isonomia é um dos princípios de maior complexidade, sobretudo porque a Constituição de 1988 não se apraz com a simples proteção da igualdade formal, mas exige, para além do formalismo abstrato e vazio, a implementação da igualdade material ou substancial. [12]

Tem-se em vista que o aspecto formal citado pelo autor demonstra que todos são iguais perante a lei. Por outro lado, a igualdade material ou substancial estabelece um tratamento justo a todos os indivíduos da sociedade, ao qual consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Além do mais, conforme o posicionamento de Pedro Lenza a respeito do princípio da igualdade:

> Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a **igualdade material**.
> Isso porque, no *Estado social* ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. [13]

Sendo assim, a lei não poderá ser fonte de privilégios para determinados indivíduos, entretanto deve ser um instrumento que conduza a vida social, buscando a igualdade entre os cidadãos. Conforme trazido no livro de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. [14]

---

[11] BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: agosto de 2018.
[12] JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 275.
[13] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 1123.
[14] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª Edição. 22ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 9.

Diante os preceitos do princípio da igualdade, não haverá nenhuma discriminação religiosa, social, política ou racial entre o condenado e o internado, conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execução Penal.

2.1.4 Princípio da Jurisdicionalidade

O princípio da jurisdicionalidade é uma garantia de proteção do condenado, visto que a atuação do juiz expande à execução penal em toda a sua plenitude, podendo então ser provocado pelo condenado. Ainda assim, o artigo 2º da Lei de Execução Penal afirma que:

> Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.[15]

Além do mais, o artigo 66 da Lei de Execução Penal trata a respeito da competência do Juízo da Execução, demonstrando a vontade do legislador de erigir a execução penal jurisdicional.

Em conformidade com o pensamento de Alexandre Reis e Victor Gonçalves:

> Jurisdição é o poder de **julgar** (que é inerente a todos os juízes). É a possibilidade de aplicar a lei abstrata aos casos concretos que lhe forem apresentados, o poder de **solucionar lides**. **Todos** os membros do Poder Judiciário têm jurisdição. [16]

A jurisdição é uma atividade do juiz do processo, e em regra, exercida pelo Poder Judiciário. Sendo assim, são princípios da jurisdição: juiz natural, investidura, indeclinabilidade, indelegabilidade, improrrogabilidade, inevitabilidade (ou irrecusabilidade) e da inércia (ou da iniciativa das partes).

Ademais, Luís Manzano evidencia em seu livro a respeito da jurisdição demonstrando que:

> A jurisdição é imutável, o que significa que após o trânsito em julgado da sentença, o ato jurisdicional não pode ser revisto ou modificado (ressalvadas as hipóteses de cabimento das ações revisionais). O processo deve chegar a um fim. As demandas não podem ficar eternamente em aberto. A lide precisa ser composta definitivamente. A coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença, que lhe confere imutabilidade, sendo isso indispensável para o restabelecimento da ordem jurídica ao *status quo ante* e para a estabilidade das relações sociais. [17]

---

[15] BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: agosto de 2018.

[16] REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 153.

[17] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2017, p. 214.

De acordo com a jurisdicionalização, o juiz da execução possui a função jurisdicional, ou seja, a ele fica autorizado através da sentença, agir por equidade, ao modo que quando houver modificação nos fatos analisados poderá alterar a sentença condenatória.

2.1.5 Princípio da Humanidade

A aplicação da pena deverá levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual consiste em olhar para o condenado como pessoa humana, conforme demonstra o artigo 5º, XLVII da Constituição Federal.

> XLVII - não haverá penas:
> a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
> b) de caráter perpétuo;
> c) de trabalhos forçados;
> d) de banimento;
> e) cruéis;[18]

Além do mais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX dispõe que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Ainda o inciso L do mesmo artigo estabelece que "às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos, durante o período de amamentação".

É importante observar que Guilherme Dezem dispõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

> A dignidade da pessoa humana como fundamento do sistema de direito significa dizer que o indivíduo é reconhecido como pessoa única, vale dizer: significa aceitar a ideia de que o individuo, por se constituir em centro de infinitas potencialidades, tem valor superior ao de qualquer coisa. [19]

Sendo assim, a Constituição Federal enfatizou a pessoa humana como um valor supremo no ordenamento jurídico, sendo o valor fundante do Estado brasileiro, de modo que esse princípio está de forma expressa ou implícita em toda a Constituição de 1988.

Todavia, o doutrinado Guilherme Nucci aponta a dignidade da pessoa humana aplicável ao direito penal:

> Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos

---

[18] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

[19] DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 121.

> da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. [20]

A dignidade da pessoa humana estabelece que cada indivíduo é único e deve ter o mínimo de dignidade possível. O autor menciona ainda em seu livro como o Estado não tomou as medidas necessárias em relação ao sistema carcerário, dando pouca importância a esse tema:

> Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. [21]

Ainda, o princípio da humanidade possui como critérios os fins preventivos da sanção penal, tendo como finalidade uma prevenção social devendo a pena ter o senso de humanidade com o individuo e buscando uma reeducação do condenado quando se inserir novamente na sociedade. Contudo, quanto mais humana for a pena, melhor será a ressocialização desse indivíduo em meio à sociedade.

2.1.6 Princípio da Proporcionalidade

A pena do crime deverá ser proporcional a este praticado, ou seja, deve possuir equilíbrio entre a infração praticada pelo autor e a sanção a ele imposta. O princípio da proporcionalidade encontra amparo constitucional no princípio da individualização da pena que está previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal. Nesta perspectiva, André Júnior destaca que:

> Embora adequadas e necessárias à proteção de diretrizes constitucionais, algumas restrições podem impactar sobre outros valores e gerar conflitos de interesses diante dos quais cabe empreender rigorosa ponderação para averiguar o ponto de elasticidade máxima das normas constitucionais, harmonizando-lhes a aplicação sem suprimir o seu núcleo material mínimo. Em outras palavras: a proporcionalidade da medida adotada, suas vantagens e desvantagens, tudo isso será aferido a partir das singularidades do caso concreto, de modo a ditar qual dos valores colidentes prevalecerá e qual deles abdicará em prol do outro. [22]

---

[20] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2017, p. 24.
[21] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal e Execução Penal**. 13ª Edição. São Paulo. Ed Revista dos tribunais. 2017, p. 25.
[22] JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 105.

Ainda, o artigo 59 do Código Penal demonstra critérios estabelecidos sobre a fixação da pena, ao qual o juiz vai aplicar a pena de acordo com o necessário e suficiente ao crime. Este princípio tem como objetivo aquilo que é justo ao condenado, logo a pena deverá ser aplicada conforme a sua conduta criminosa, devendo a pena ser proporcional ao crime por ele praticado.

Sendo assim, é relevante destacar que o autor André Júnior diferencia a proporcionalidade e a razoabilidade, enquanto outros tratam esses princípios com igualdade:

> A diferença, a nosso ver, reside no fato de que a proporcionalidade, ao correlacionar meios e fins, é mais objetiva e fácil de diagnosticar. Já o conceito de razoabilidade é mais subjetivo, fluido e indeterminado. Ambos os princípios, contudo, preordenam-se a controlar o arbítrio do Estado. [23]

Além do mais, o princípio da proporcionalidade consiste em três elementos: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. No caso da necessidade, a adesão da medida ao qual restringe direitos será legitima caso seja indispensável ao caso concreto ou ainda caso esta não puder se fazer substituir por outra menos gravosa. Ainda, a adequação estabelece que o meio adotado deverá atingir o objetivo pretendido, no entanto, a proporcionalidade em sentido estrito é a medida adequada que deve ser analisada se o ato praticado alcança o objetivo desejado e se esse ato atinge a restrição de valores constitucionalizados.

2.1.7 Princípio da Individualização da pena

O princípio da individualização da pena determina que o juiz estipule para cada autor da infração a pena exata e devida, devendo ser a pena imposta e executada ao condenado mediante o grau de sua culpabilidade sujeitando-se aos critérios fixados em lei, segundo o artigo 5º, XLVI da Constituição Federal:

> XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
> a) privação ou restrição da liberdade;
> b) perda de bens;
> c) multa;
> d) prestação social alternativa;
> e) suspensão ou interdição de direitos;[24]

---

[23] JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 107.
[24] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

A individualização da pena se fragmenta em três fases: a primeira fase é a individualização no âmbito legislativo, nessa fase o legislador estabelece o mínimo e o máximo da pena, ocorrendo no instante da criação do tipo penal incriminador. A segunda fase, no âmbito judicial o juiz fixa a pena adequada para cada caso concreto mediante critérios da lei, determinando ainda a forma de execução. Tendo em vista que, a aplicação penal deve levar em conta a pessoa do condenado, o aplicador da lei atua nessa fase com discricionariedade. A terceira fase, no âmbito executório é quando o juiz da execução penal adequa a pena posta na sentença do condenado ou ainda do internado, viabilizando ou negando benefícios a eles.

Na medida em que, os doutrinadores Gilmar Mendes e Paulo Branco explicam:

> A individualização da pena inicia-se pela cominação, a cargo do legislador. De acordo com avaliação abstrata sobre a gravidade do delito, a lei comina as penas aplicáveis, os limites quantitativos de cada pena e o regime de cumprimento. Por exemplo, para o crime de violação de domicílio (art. 150 do CP), o legislador cominou duas penas, a serem aplicadas alternativamente – detenção ou multa. A pena de detenção pode variar de 1 a 3 meses, a de multa, de 10 a 360 dias-multa. [25]

Ademais, consta que é na fase de individualização da pena executória que a pena começa a intervir na vida do condenado. Sendo assim, o tratamento penitenciário passa de forma individualizada para cada condenado, com o intuito de alcançar o maior objetivo da execução criminal, sendo ele a reintegração do condenado em sociedade. Como aponta o Supremo Tribunal Federal, o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado.

Desse modo, os autores Gilmar Mendes e Paulo Branco ressalvam sobre o princípio da individualização da pena demonstrando que:

> O segundo momento da individualização ocorre na aplicação da pena, a cargo do juiz da ação penal. Após concluir pela condenação, o juiz individualiza as sanções de cada condenado, estabelecendo (i) as penas aplicáveis, dentre as cominadas; (ii) a quantidade de pena aplicável; (iii) o regime inicial de cumprimento da pena; e (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por outra, se cabível. [26]

Ainda assim, o artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal, dispõe a respeito de que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. No entanto, o inciso L assegura às presidiárias condições, para que possam amamentar os seus filhos. Além disso, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 82,

---

[25] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 529.

[26] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530.

§1º e 83, §2º, prevê circunstâncias em que a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, sejam separados dos demais e ainda condições para a mulher amamentar seus filhos adequadamente. Determina o artigo 84 da Lei de Execução Penal que os presos provisórios deverão permanecer separados dos presos definitivos e os presos reincidentes deverão cumprir a pena separada dos réus primários.

2.2 PROGRESSÃO DE REGIME

O sistema progressivo, a partir do século XVIII, buscou um sistema penitenciário com novas ideologias segundo os problemas dos estabelecimentos penais e o modo em que se cumpria a pena privativa de liberdade. Ainda, esse sistema reconhece que não pode ter um tratamento unificado para todos os condenados passando então a uma fase de pluralidade de sistemas. Essa pluralidade de sistemas estabelece que para cada condenado deve-se atribuir uma pena, tendo um regime específico para cada um.

O Código Penal de 1940 adotou o sistema progressivo. Esse Código trazia a possibilidade de isolamento absoluto no período inicial por um prazo não superior a três meses na pena de reclusão, ainda o condenado trabalhava durante o dia com a oportunidade de transferência para a colônia penal ou estabelecimento similar e, por fim, o livramento condicional. Entretanto, com a Lei nº 6.416, de 24-5-1977 esse isolamento passou a ser facultativo, ainda foi inserido o sistema de execução em três regimes (fechado, semiaberto e aberto) e possibilitou que o cumprimento se inicie nos regimes menos severos conforme a quantidade da pena aplicada ao condenado. Deste modo, o artigo 30, parágrafo 2º apresenta:

> § 2º O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário.[27]

No entanto, a Lei nº 7.209 excluiu o período inicial de isolamento, porém manteve as espécies de regimes (fechado, semiaberto e aberto) estabelecendo a execução da pena na forma progressiva, conforme o mérito e o comportamento do condenado, possibilitando o cumprimento nos regimes menos severos, de modo que:

> *a)* o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
> *b)* o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a

[27] BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm Acesso em: outubro de 2018.

> oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; *c)* o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.[28]

As espécies de regime assim como o tempo no qual o condenado será submetido, é aplicável de acordo com o artigo 59 da Lei nº 7.209, quando o juiz analisa aspectos pertinentes à conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

2.2.1 Conceito

Tendo em vista a finalidade da pena, de reintegração do condenado à sociedade, o processo de execução deve analisar o comportamento do preso no estabelecimento prisional e assim, diante dos requisitos impostos pela Lei de Execução Penal, aplicar os benefícios ao sentenciado. A Lei de Execução Penal em seu artigo 112 diz:

> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [29]

Adere um sistema progressivo de execução, sistema esse que se conceitua como uma evolução no regime penal, passando das penas mais rigorosas para as mais brandas, tendo então como objetivo a reintegração do detento em sociedade. Contudo, estabeleceu que as penas deverão ser executadas na forma progressiva, conforme o mérito do condenado. Em contrapartida, a regressão de regime nada mais é do que a transferência do condenado de um regime menos severo para outro mais severo conforme estabelece o artigo 118 da Lei.

> Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
> I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
> II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
> § 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

---

[28] BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-148882-pl.html. Acesso em: Outubro de 2018.

[29] BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: agosto de 2018.

> § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.[30]

Conforme o artigo 66 da Lei de Execução Penal, a pretensão à progressão de regime deverá ser remetida inicialmente ao Juízo das Execuções Criminais competente, assim sendo, o Juiz da Execução analisa o pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto, e desse para o aberto. Além do mais, o §1º do art. 112 prevê que a decisão sobre a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do Defensor.

Fazendo um paralelo com a obra de Renato Marcão, a observância do contraditório e da ampla defesa são pilares a serem respeitados de maneira estrita, o autor aponta que não pode o juiz decidir sobre sua progressão sem ouvir a sua oitiva de maneira anterior. Ainda, Renato Marcão certifica que:

> Embora agora a lei não exija *expressamente* a comprovação de mérito, tampouco condicione a progressão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação ou a exame criminológico, ao contrário do que muitas vezes se tem sustentado, mesmo após o advento da Lei n. 10.792/2003 continuamos entendendo que o direito à progressão ainda repousa no binômio *tempo* e *mérito*. [31]

A progressão deve ser realizada por etapas, passando do regime fechado para o semiaberto, e deste para o aberto, não permitindo que o condenado salte do regime fechado para o aberto. Em razão disso, a Lei de Execução Penal torna obrigatória a passagem pelo regime semiaberto quando demonstra no artigo 112 a transferência para regime menos rigoroso.

2.2.2 Requisitos para o regime semiaberto

De acordo com o art. 33 do Código Penal, **§ 1º letra b)** o "regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar".

Para que o detento obtenha o direito para cumprir a pena em regime mais brando**, Felippe et al** (1999) afirmam que se devem seguir dois requisitos:

---

[30] BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: agosto de 2018.

[31] MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

a) Requisito Objetivo: onde na maioria dos benefícios é exigido lapso temporal. Dessa forma o preso deverá cumprir um certo tempo da pena para que possa solicitar um benefício;

b) Requisito Subjetivo: pode ser definido pela meritocracia, ou seja, é preciso que o preso apresente uma boa conduta, exercendo atividade laborterápica, ter a agressividade e a impulsividade controlada, etc. Devendo, portanto, demostrar que está apto para o retorno do convívio à sociedade.

Para o pedido do benefício de regime mais brando, no caso do fechado para o semiaberto, é necessário o cumprimento de um sexto da pena e preencher os requisitos subjetivos (FELIPPE et al., 1999).

De acordo com Carvalho (2016), o detento poderá alcançar o regime semiaberto em função do requisito objetivo, ou seja, por meio do cumprimento de ao menos 1/6 da pena, além dos requisitos subjetivos que deverão evidenciar a potencialidade da convivência do detento em sociedade.

2.2.3 Requisitos para o regime aberto

A progressão para o regime aberto é a transferência do sentenciado para regime menos rigoroso, tendo em vista o artigo 33, §1, *c*, do Código Penal, o cumprimento da execução da pena no regime aberto será em casa de albergado ou estabelecimento adequado, sendo um local que não possui características de cárcere.

Apesar disso, para adentrar ao regime aberto os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal não são suficientes.

> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.[32]

Nesse caso, é fundamental a aceitação de seu programa e as circunstâncias colocadas pelo juiz como previsto no artigo 113 da Lei de Execução Penal, ainda é necessário preencher os requisitos impostos pelo artigo 114 da Lei de Execução Penal, contudo em relação ao

[32] BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: agosto de 2018.

trabalho do condenado demonstrado nesse artigo, exige-se a comprovação de oferta adequada de emprego. Conforme aponta o doutrinador Julio Mirabete:

> A progressão não é um direito do condenado por ter cumprido parte da pena no regime mais severo, mas depende principalmente de seu mérito e, além disso, no caso da prisão albergue, da compatibilidade com o regime, ou seja, da aptidão psicológica, da adequação temperamental e do senso de responsabilidade e autodisciplina. [33]

Assim sendo, o artigo 115 da Lei de Execução Penal estabelece condições impostas pelo juiz para a concessão de regime aberto, e a Súmula 493 do Supremo Tribunal de Justiça demonstra a inadmissibilidade da fixação de pena em determinadas situações.

A progressão de regime aberto nos casos de crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e terrorismo necessita do cumprimento de dois quintos da pena no regime semiaberto, ou ainda no caso de reincidente depende do cumprimento de três quintos da pena.

Nesse caso, conforme possibilita o artigo 116 da Lei de Execução Penal, o juiz poderá alterar as situações estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, de autoridade administrativa, ou do condenado, desde que os critérios assim o apresentem. Isso porque o regime aberto tem como objetivo possibilitar a integração social do condenado, com isso tem-se a intenção de trazer mais responsabilidade e disciplina ao agente criminoso. Para Neto et al (2009) "as penas de prisão devem determinar nova finalidade, não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim, dar aos encarcerados, condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva."[34]

Logo, o ingresso do sentenciado nesse regime pode acontecer no início ou durante a execução e ainda o condenado deverá requerer por si ou mediante seu representante legal.

2.3 PROGRESSÃO DE REGIME "PER SALTUM"

Considerando que no Brasil o sistema adotado para o cumprimento da pena é o sistema progressivo, não se admite a progressão de regime "per saltum". Tendo em vista que, nesse caso, baseia-se na progressão direta do regime fechado (mais severo) para o regime aberto (mais benéfico), com isso, o condenado deixa de passar para o regime semiaberto

---

[33] MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Execução Penal.** 12ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

[34] NETO, M. V.; MESQUITA, Y. P. V. O.; TEIXEIRA, R.P.; ROSA, L. C. S. **A ressocialização do preso na realidade brasileira:** perspectiva para as políticas públicas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun, 2009.

(intermediário). Sob o teor da Súmula 491, apresenta-se "Súmula. Lei 7.210/1984, art. 112: É inadmissível a chamada progressão Per Saltum de regime prisional"[35].

A progressão "per saltum" do regime fechado diretamente para o regime aberto não é admitida, nem mesmo do regime semiaberto para o aberto, quando não for cumprido o lapso temporal de um sexto exigido pela lei. Assim sendo, a Lei de Execução Penal estabelece a obrigatoriedade do cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior e que seja demonstrado o bom comportamento carcerário do condenado para que ocorra a progressão de regime.

> Para cada regressão deve haver uma causa justificadora, e não se pode, por um único motivo ou ainda que por vários, apuráveis de uma só vez, determinar a regressão do aberto para o semiaberto e logo em seguida, com o mesmo fundamento e pelas mesmas razões, impor nova regressão, agora para o regime fechado. Embora aqui não se possa falar em regressão por salto, haveria flagrante injustiça decorrente de bis in idem danoso ao condenado: uma única causa, ou mesmo mais de uma, aferível num único instante, estaria a ensejar dupla e subsequente punição.[36]

Conforme o caso em que o sentenciado esteja cumprindo a pena no regime fechado não poderá progredir diretamente para o aberto, devendo antes passar para o semiaberto cumprindo os requisitos necessários para a mudança do regime da pena, devendo cumprir o lapso necessário no regime anterior ao que objetiva ascender. Renato Marcão esclarece, em sua doutrina, a vedação da progressão de regime por salto, nem mesmo na hipótese do agente criminoso já ter cumprido a pena suficiente no regime fechado, visto que é necessário cumprir o requisito objetivo e subjetivo para a progressão de regime e ainda haverá a necessidade da passagem do cumprimento da pena no regime semiaberto.

Fernando Capez apud Paro (2010) defende que a jurisprudência só admite a progressão de regime *per saltum*:

> [...] quando o condenado cumpriu um sexto da pena no regime fechado, não consegue a passagem para o semiaberto por falta de vaga, permanece mais um sexto no fechado e acaba por cumprir esse um sexto pela segunda vez. Nesse caso, entende-se que, o cumprir o segundo sexto no fechado, embora estivesse de fato nesse regime, juridicamente estava no semiaberto, não se podendo alegar que houve, verdadeiramente, um salto. [...][37]

Assim, a inexistência de vaga impossibilitou a adequação de regime, de modo que a jurisprudência de modo excepcional, passou a admitir a aplicação da progresso do regime *per saltum.*

---

[35] BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: agosto de 2018.

[36] MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** Editora Saraiva 10ª Edição. 2012 p. 178

[37] PARO, M. P. **Progressão e regressão de regime de cumprimento de pena.** Conteúdo jurídico, 2010.

2.3.1 Da progressão por salto como ferramenta de garantia da dignidade da pessoa humana frente à omissão do estado.

Quando se discute a possibilidade da aplicação do regime por salto, é impossível não associar tal ação com o favorecimento da garantia da dignidade do ser humano.

Nesse sentido Sarlet (2006, p. 60) define que:

> [...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sendo assim, tendo o preso o direito legal de progredir do regime mais gravoso para o menos gravoso, e o estado não ofertando vagas suficientes para que o condenado possa passar por todos os estágios da progressão, a solução que se vislumbra, portanto, é que o preso possa aguardar uma vaga em regime mais benéfico, corroborando assim para a manutenção da dignidade humana.

Quando se pensa acerca da justiça quanto a esse tipo de decisão, de acordo com Gonzaga (2017), o réu não pode cumprir a pena em lugar pior por causa da ineficiência estatal. O Estado deve fornecer condições para que o detento cumpra a pena nos locais previstos por lei.

2.3.2 Progressão de regime “per saltum” e repercussões sociais.

Muito se tem discutido acerca das consequências sociais associadas à possibilidade de regressão por salto, visto que tal regime possibilita a saída do condenado de forma mais brusca.

Macena (2014) afirma que uma das facetas do regime progressivo de penas é justamente favorecer ao indivíduo mais deveres e responsabilidades. No papel, a lógica do regime progressivo é que cada etapa cumprida tenha o intuito de induzir a uma reparação dos danos causados a sociedade, favorecendo ainda para que o detento conquiste um novo espaço nela.

Santos e Menezes (2015) apresentam

> Assim o ordenamento jurídico penal brasileiro outorga à pena uma finalidade de ressocialização do apenado, como forma de readaptá-lo ao meio social em que vive e atua, impedindo, dessa forma, a prática, pelo mesmo, de novos crimes. Um dos meios previstos em nossa legislação penal para efetivar a ressocialização é a progressão de regime.[38]

Deste modo, a ressocialização do detento deve ocorrer de forma gradativa, gerando assim, menor impacto ao condenado, como também minimizar a nova prática de delitos.

2.3.3 A progressão de regime prisional "per saltum" e a súmula 491 do Supremo Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo disposições apresentadas pela súmula 491 do Supremo Tribunal de Justiça, "é inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional". Tendo em vista que o sentenciado a uma pena privativa de liberdade no regime fechado não pode ser transferido diretamente para o regime aberto. Considerando que antes da transferência para o regime aberto, deve passar para o semiaberto e preencher os preceitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56 de modo a pacificar o debate sobre a progressão de regime *per saltum* estabelecendo que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641.320". Nesse caso, o julgamento citado determina que o condenado que estiver cumprindo a pena em regime mais rigoroso que o adequado, será configurado uma violação a Constituição Federal dos artigos 1º, III, e 5º, II, XLVI e LXV.

> [...] é constrangedor para o apenado que, mesmo tendo cumprido todos os critérios legais para a concessão da progressão de regime, permaneça no regime fechado, arcando com a ineficiência do próprio Estado. Verifica-se aqui, mais uma omissão do Estado; não permitir aos condenados as condições necessárias para cumprir o fim da pena que é ressocializar e reintegrar ao convívio social.[39]

---

[38] SANTOS, M. C. S.; MENEZES, J. R. V. T. **A viabilidade da progressão por salto frente a ausência de vagas em estabelecimentos adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto no estado de Sergipe.** UNIT. Aracaju, 2015, p. 07.

[39] SANTOS, M. C. S.; MENEZES, J. R. V. T. **A viabilidade da progressão por salto frente a ausência de vagas em estabelecimentos adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto no estado de Sergipe.** UNIT. Aracaju, 2015, p. 14.

É inadmissível que o condenado arque com os prejuízos recorrentes da ineficiência do Estado, de modo que seus direitos constitucionais sejam violados.

2.3.4 Progressão de regime "per saltum" frente à ausência de vagas em estabelecimentos ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

Em se tratando da ausência de vagas no regime semiaberto, os tribunais concederam aos sentenciados o direito de esperar no regime aberto na forma de prisão albergue domiciliar. Não seria viável ao indivíduo aguardar no regime fechado por meio de insuficiência estatal, portanto o juiz da execução não poderá efetuar a transferência para regime mais rigoroso. Assim, o condenado deve aguardar a vaga no regime aberto, sendo uma hipótese de exceção sobre a vedação da progressão de regime "per saltum", deixando de ocasionar o constrangimento ilegal.

Tendo em vista a progressão de regime frente à inexistência de vagas, a jurisprudência predominante diz respeito no sentido de que fixado o regime semiaberto como inicial ou sendo este o regime em que o sentenciado se encontra, se houver demora na transferência do preso por ausência de vagas no estabelecimento penal caracteriza constrangimento ilegal. Segundo o autor Julio F. Mirabete há uma corrente jurisprudencial minoritária, que não caracteriza o constrangimento ilegal em casos de demora na transferência do condenado.

Santos e Menezes (2015) enfatizam:

> [...] verifica-se que o preso não deve esperar em regime fechado o surgimento de uma vaga no estabelecimento destinado ao regime semiaberto, quando ele já tenha cumprido todos os critérios para a progressão, porque, nos dias de hoje, a observância da dignidade da pessoa humana se faz necessária, tanto no plano interno do Estado, quanto no plano internacional. O apenado é uma pessoa humana que necessita ter sua dignidade garantida, sendo assim, deixá-lo em regime fechado, quando da falta de vagas no semiaberto, atingiria negativamente alguns direitos fundamentais, principalmente no que se refere ao caráter individualizador e humanitário da pena.[40]

Atualmente, o detento que visa à progressão de regime para o semiaberto se depara com grandes dificuldades para encontrar vagas nos estabelecimentos adequados, isso por conta da alta demanda carcerária e perante a ineficácia estatal. Sendo assim, o

---

[40] SANTOS, M. C. S.; MENEZES, J. R. V. T. **A viabilidade da progressão por salto frente a ausência de vagas em estabelecimentos adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto no estado de Sergipe.** UNIT. Aracaju, 2015, p. 17-18.

inadimplemento das obrigações impostas ao Estado não pode repercutir de forma negativa na vida do sentenciado retirando os seus direitos injustamente.

Diante disso, o condenado ao regime semiaberto deve cumprir a pena na colônia agrícola, industrial ou similar, conforme estabelece o artigo 91 da Lei de Execução Penal. No entanto, na falta de vagas nesses estabelecimentos excepcionalmente será admitida a prisão domiciliar, já que o condenado ao regime semiaberto não pode cumprir em regime fechado. Dessa forma levando em consideração o entendimento de Renato Marcão:

> No que tange ao **regime semiaberto**, a ausência momentânea de vaga em colônia agrícola, industrial ou similar deve ser erigida à condição de motivo de força maior a justificar permanência temporária na modalidade mais gravosa, até que sejam esgotadas as tentativas de transferência para estabelecimento adequado. [41]

Nesse caso, a execução da pena não tem alcançado a sua principal finalidade de ressocialização do preso na sociedade, uma vez que os estabelecimentos prisionais possuem grandes dificuldades e um despreparo significativo. Com isso, tem-se o problema de inexistência ou falta de vagas em estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena e do regime especificado na sentença. Ainda, enquanto durar a crise de superpopulação nos estabelecimentos prisionais a deslocamento dos presos deve obedecer a ordem cronológica das vacâncias.

3 CONCLUSÃO

Retornando ao objetivo central de destacar alguns dos principais aspectos relativos à progressão do regime por salto, verificou-se que a pesquisa possibilitou a compreensão sobre qual a intenção da utilização do regime, com base na definição de alguns doutrinadores. A legislação brasileira tem por meio de seu rigor, imposto normas e princípios para o cumprimento da progressão do regime por salto.

Fundamentando-se na pesquisa realizada, foi possível identificar a possibilidade da progressão do regime por salto pelo prisma da justiça e da dignidade humana, considerando que o detento não deve cumprir a pena em regime mais gravoso do que o que lhe é de direito. Todo e qualquer cidadão é detentor de direitos, e esse, por mais que tenha afligido as regras para convivência e harmonia social, deve ser-lhe assegurada uma justiça correta.

---

[41] MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

A pesquisa realizada pôde favorecer o entendimento acerca da relação entre a possibilidade do regime por salto e a ausência de vagas em estabelecimentos de cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, possibilitando o entendimento de forma mais ampla sobre a justificativa da discussão da utilização desse modelo. Os estabelecimentos de cumprimento de pena vem sofrendo na contemporaneidade com a falta de vagas, fato este lamentável tendo em vista a falta de políticas públicas voltada a segurança, assim como a minimização de investimentos na infraestrutura de penitenciarias e entidades relacionadas.

De modo geral, pode-se concluir que o tema é passível de várias discussões, visto que a aplicação do regime por salto poderá influenciar na dinâmica da execução penal e por consequência refletirá no direcionamento da sociedade como um todo.

Contudo, o presente estudo pode ser utilizado como base para futuras pesquisas acerca do tema, possibilitando ao leitor uma visão geral quanto a utilização do regime por salto. Sendo assim, sugere-se para futuras pesquisas, análises da utilização prática do regime por salto, bem como a análise das jurisprudências existentes sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.

BELL, J. **Projeto de pesquisa: guia para pesquisadores iniciantes em educação, saúde e ciências sociais.** Porto Alegre: Artmed, 2008.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: agosto de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm Acesso em: outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-148882-pl.html. Acesso em: Outubro de 2018.

CARVALHO, Iana Karine Cordeiro. **Do tribunal do júri luso brasileiro.** Clube dos autores, 2016. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?id=BP6yDAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>**.** Acesso em: 07 ago. 2018.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FELIPPE, Márcio Sotelo et al. **Cartilha dos Direitos e Deveres do Preso.** São Paulo: Procuradoria Geral do Estado, 1999. Disponível em: <**http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/cartilha.htm**>. Acesso em: 07 ago. 2018.

GONZAGA, Christiano. **Progressão per saltum e súmula vinculantes 56/STF.** Disponível em: <**https://www.youtube.com/watch?v=WG7h3FpyWow&t=1305s**>. Acesso em: 08 ago. 2018.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

MACENA, Kalina Lígia Pereira. **Pena privativa de liberdade:** progressão de regime e falta de estabelecimentos penais adequados. Pernambuco: Universidade Estadual da Paraíba, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6919/1/PDF%20-%20Kalina%20L%C3%ADgia%20Pereira%20Macena.pdf.> Acesso em: 06 ago. 2018.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª Edição. 22ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 9.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Execução Penal.** 12ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

NETO, M. V.; MESQUITA, Y. P. V. O.; TEIXEIRA, R.P.; ROSA, L. C. S. **A ressocialização do preso na realidade brasileira:** perspectiva para as políticas públicas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal e Execução Penal**. 13ª Edição. São Paulo: Ed Revista dos tribunais. 2016.

PARO, M. P. **Progressão e regressão de regime de cumprimento de pena.** Conteúdo jurídico, 2010.

PRADO, Luiz Regis. HAMMERSCHMIDT, Denise. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, M. C. S.; MENEZES, J. R. V. T. **A viabilidade da progressão por salto frente a ausência de vagas em estabelecimentos adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto no estado de Sergipe.** UNIT. Aracaju, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.